



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003/2026

Restabelece, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, a contagem do tempo de serviço suspensa durante a vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e disciplina o reconhecimento e o pagamento dos direitos funcionais correspondentes.

Autor: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 0003/2026, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que pretende restabelecer, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina, a contagem do tempo de serviço compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, suspensa em decorrência da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

A proposição determina que o referido período seja computado para aquisição de adicionais por tempo de serviço, triênios, quinquênios ou vantagens equivalentes, licenças-prêmio ou especiais, progressões e promoções funcionais baseadas exclusivamente no tempo de serviço e demais vantagens cuja aquisição dependa do tempo de efetivo exercício.

O projeto também determina a revisão, de ofício, dos assentamentos funcionais dos servidores públicos estaduais, atribui efeitos financeiros retroativos aos direitos reconhecidos e permite que as diferenças remuneratórias sejam pagas em parcela única ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.



Em sua justificativa, o Autor fundamenta a medida na edição da Lei Complementar federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que acrescentou o art. 8º-A à Lei Complementar federal nº 173, de 2020, autorizando os entes federativos a promoverem pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, relativamente ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Contudo, a autorização constante da legislação federal está expressamente condicionada ao respeito à disponibilidade orçamentária própria do ente federativo, à observância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ao atendimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência do respectivo encargo financeiro a outro ente.

Verifica-se que o projeto possui significativa repercussão administrativa, orçamentária e financeira, na medida em que determina a revisão dos assentamentos funcionais, reconhece vantagens remuneratórias, altera marcos temporais de progressões e promoções e estabelece o pagamento retroativo de diferenças a número ainda não identificado de servidores públicos estaduais.

Apesar disso, a proposição não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, da indicação do número de servidores beneficiados, da metodologia utilizada para a apuração dos valores, da demonstração de compatibilidade com as metas fiscais ou da indicação da origem dos recursos necessários ao custeio da medida.

Tal circunstância assume especial relevância diante da recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 7633, sob a relatoria do Ministro Cristiano Zanin, julgada no dia 30 de abril de 2026, ocasião em que a Corte fixou a seguinte tese:

“O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias devem ser observados no processo legislativo que trate de concessão ou ampliação de incentivo ou



benefício de natureza tributária e **para proposições que criem ou alterem despesa obrigatória**".(grifou-se)

A orientação firmada pela Suprema Corte reforça que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro constitui requisito do processo legislativo das proposições que criem ou alterem despesas obrigatórias, não sendo suficiente a previsão genérica de que os gastos correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou de que os pagamentos ficarão condicionados à disponibilidade orçamentária.

No caso em análise, o Projeto não se limita a autorizar a contagem de tempo para efeitos funcionais prospectivos. A proposição determina a revisão de ofício dos assentamentos funcionais e atribui efeitos financeiros retroativos aos direitos reconhecidos, podendo ocasionar aumento permanente da folha de pagamento, alteração dos proventos de aposentadoria, reflexos sobre pensões e formação de passivo financeiro relativo a exercícios anteriores.

A determinação de revisão de ofício dos assentamentos funcionais, o estabelecimento da forma e do prazo de pagamento e a imposição de regulamentação no prazo de 90 (noventa) dias podem interferir na organização e no funcionamento da Administração Pública Estadual, aspecto que demanda manifestação técnica e jurídica do Poder Executivo.

Dessa forma, considerando a natureza jurídica e os possíveis impactos funcionais, orçamentários, financeiros, previdenciários e administrativos da medida, mostra-se necessária a manifestação técnica dos órgãos estaduais competentes quanto:

- (i) ao número estimado de servidores ativos, inativos e pensionistas que poderão ser alcançados pela proposição;
- (ii) às carreiras, categorias funcionais, órgãos, entidades e Poderes potencialmente abrangidos;



(iii) às vantagens funcionais que deverão ser recalculadas, incluindo adicionais por tempo de serviço, licenças-prêmio ou especiais, progressões, promoções e outras vantagens equivalentes;

(iv) à atual situação administrativa da contagem do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 e às medidas eventualmente já adotadas pelo Estado em decorrência das Leis Complementares federais nº 191, de 8 de março de 2022, e nº 226, de 12 de janeiro de 2026;

(v) à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício de sua entrada em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada da respectiva memória e metodologia de cálculo;

(vi) aos reflexos da proposição sobre a folha de pagamento, os proventos de aposentadoria, as pensões e o regime próprio de previdência social dos servidores estaduais;

(vii) à existência de dotações orçamentárias, fontes de custeio e medidas de compensação suficientes para suportar o pagamento dos valores retroativos e o aumento continuado das despesas de pessoal;

(viii) à compatibilidade da medida com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, as metas fiscais vigentes e os limites de despesa com pessoal;

(ix) à viabilidade administrativa da revisão de ofício dos assentamentos funcionais e do pagamento dos valores em parcela única ou em até 36 (trinta e seis) parcelas; e

(x) à existência de estudos, providências administrativas ou proposição legislativa de iniciativa do Poder Executivo destinada à implementação da autorização prevista no art. 8º-A da Lei Complementar federal nº 173, de 2020.

As informações são indispensáveis para que esta Comissão possa avaliar adequadamente a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e os impactos orçamentários e administrativos da proposição.



Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0453/2026:

a) **ao Autor da proposição**, para que complemente a justificativa apresentando a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida, demonstração de adequação orçamentária e financeira, compatibilidade com as metas fiscais vigentes e, se cabível, indicação de medidas compensatórias, em observância à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7633; e

b) **ao Poder Executivo, por intermédio da Casa Civil**, para que sejam ouvidos:

1. a Secretaria de Estado da Administração – SEA, para que se manifeste sobre:

- o número de servidores ativos, inativos e pensionistas potencialmente alcançados;
- as carreiras, categorias e vantagens funcionais abrangidas;
- a atual situação administrativa da contagem do período suspenso;
- as medidas já adotadas em decorrência das Leis Complementares federais nº 191, de 2022, e nº 226, de 2026;
- os reflexos sobre progressões, promoções, adicionais e licenças;
- a viabilidade da revisão de ofício dos assentamentos funcionais;
- a capacidade operacional para implantação e pagamento da medida; e
- a existência de estudos ou providências administrativas sobre a matéria;

2. a Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, para que se manifeste sobre:

- a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposição;
- os efeitos sobre a folha de pagamento e os limites de despesa com pessoal;
- a existência de disponibilidade orçamentária e financeira;
- a indicação das fontes de custeio e das eventuais medidas compensatórias;



- a compatibilidade com os arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- o atendimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ao § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
- a repercussão do parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses sobre os exercícios financeiros subsequentes; e
- a incidência das restrições aplicáveis ao aumento de despesas com pessoal no período final do mandato;

3. a Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAN, para que se manifeste sobre:

- a compatibilidade da proposição com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- a adequação da despesa às prioridades e metas do planejamento estadual;
- os efeitos do parcelamento previsto no Projeto sobre a programação financeira dos exercícios subsequentes; e
- a existência de planejamento governamental destinado à implementação da Lei Complementar federal nº 226, de 2026; e

4. a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, para que se manifeste sobre:

- a constitucionalidade formal da iniciativa parlamentar, especialmente diante do art. 50, § 2º, II e IV, da Constituição do Estado;
- a eventual interferência da proposição no regime jurídico, na remuneração e na gestão administrativa dos servidores públicos estaduais; e
- a eventual necessidade de apresentação da matéria por meio de proposição legislativa de iniciativa do Governador do Estado.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro De Nadal
Relator